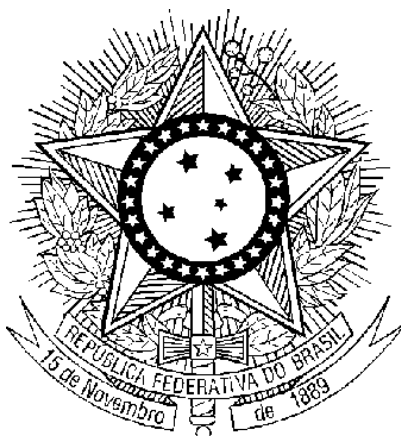




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.889, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

"Modifica dispositivo do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943".

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 431/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O caput do art.458 da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.458 Salvo ajuste individual ou coletivo, compreendem-se no salário, para os efeitos legais, além do pagamento em dinheiro, as prestações In natura ou utilidades que o empregador, por força de contrato ou de costume, fornecer habitualmente, ao empregado, em caso algum, será permitido o pagamento com bebidas alcoólica, produtos fumageiros ou drogas nocivas.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O salário In natura pode ser conceituado como o complemento salarial pago pelo empregador ao empregado em utilidades vitais ao trabalhador, por força de contrato de trabalho ou do costume.

Além do salário fixo pago em dinheiro, tornou-se prática usual, sobretudo aos empregados domésticos e altos executivos, o fornecimento de inúmeras utilidades. Sobretudo os altos funcionários das empresas, particularmente dirigentes, são remunerados com uma parcela em dinheiro acompanhada de diversos acessórios não pecuniários, como automóvel, cartão de crédito, habitação, pagamento de contas domésticas, telefone celular etc. O salário In natura, aparentemente simples, torna-se conflituoso caso se confronte o fato e a norma.

Se, em relação ao salário In natura, a interpretação e a aplicação do artigo 458, não fosse tão protecionista, a realidade do trabalhador hoje, seria outra: menos problemática e menos traumática. Nestes termos, o artigo 458, da CLT, por evidente e natural potencialização de ônus, acaba por cancelar a boa vontade do empregador de criar um benefício extra, redundando, assim, em prejuízo do próprio empregado.

Faz-se necessário, portanto, modificar o artigo 458, para que desta forma não apenas incentive o empregador a proporcionar ao empregado melhores condições de trabalho, mas sobretudo evitam-se situações renitentes e prejudiciais ao empregado, colocando em risco muitas vezes seu próprio emprego, em face das garantias que a norma lhe proporciona.

Diante do exposto, solicito a acolhido pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2003.

Deputado CARLOS NADER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

** Art. 458 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Para efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001*

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001*

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001*

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001*

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001*

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001*

VI - previdência privada;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001*

VII - (Vetado)

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001*

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994*

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

** § 4º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994*

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

** § 1º conforme a Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
